**AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA**

**REF.: EDITAL N° 136336/2026**
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N°963/2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO N° 61/2026**

**MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA,** sociedade por quotas de responsabilidade limitada já qualificada ante à contratante, estabelecida na Av. Barão Homem de Melo, nº 3.380, Bairro Estoril, Belo Horizonte, MG, CEP 30.494-270, neste ato por meio da pessoa do seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO DE EDITAL**, em conformidade com as seguintes razões de fato e de direito:

**TEMPESTIVIDADE**

Considerando que a sessão do Pregão 61/2026, acontecerá no dia 12/11/2026, bem como o exposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, resta-se clara a tempestividade da presente impugnação.

> *Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

**LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM***

A Impugnante é pessoa jurídica de direito privado, especializada na prestação de serviços de telefonia fixa. Tendo tomado conhecimento da realização da licitação, obteve o edital e tem interesse em participar do certame licitatório.

As exigências inseridas no Edital de Licitação, retratadas nas previsões a seguir abordadas e impugnadas, não contam com o respaldo na legislação, traduzindo em exigências que extrapolam, desrespeitam ou omitem o previsto no diploma legal, Lei nº 14.133/2021.

Portanto, resta evidenciada a legitimidade para impugnar o edital de licitação, pleiteando que dele se afastem as exigências ilegais, abordadas nas razões de impugnação.

**DAS IRREGULARIDADES**

O edital em questão claramente contraria o Princípio da Isonomia e Competitividade, basilar à Licitação Pública. O mesmo visa não só a seleção de fornecedor com proposta mais vantajosa, como também o acesso à ampla concorrência. Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, a Administração beneficia-se dos resultados ao final, pois haverá maior número de propostas, haverá ampla concorrência e poderá ser escolhida a proposta mais vantajosa ao atendimento do interesse público.

Entretanto, o edital do processo licitatório em questão vai de encontro com as disposições acima transcritas.

O item 3.3 do edital estabelece que o Lote 2 será reservado à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte — ME/EPP.

Entretanto, conforme a planilha estimativa constante do item 18 do Termo de Referência, o referido lote possui valor estimado mensal de aproximadamente R$ 14.975,91, totalizando R$ 179.710,96 para o período inicial de 12 meses.

Dessa forma, a exclusividade foi estabelecida para lote cujo valor estimado supera o limite previsto no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006.

O art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 estabelece a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME/EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R$ 80.000,00.

No presente certame, o critério de julgamento é o menor preço por lote, sendo os componentes do Lote 2 disputados e adjudicados conjuntamente. Assim, a verificação do limite deve considerar o valor estimado do lote para o período contratual inicial de 12 meses.

Não cabe considerar isoladamente o valor mensal, o preço unitário de cada linha ou ramal ou os valores de componentes que não serão adjudicados separadamente.

A previsão de ativação de quantitativos sob demanda também não afasta essa conclusão, pois o próprio orçamento da Administração estabelece o valor máximo estimado da contratação submetida à disputa.

Portanto, o valor anual de R$ 179.710,96 não se enquadra na hipótese de exclusividade prevista no dispositivo mencionado.

Além disso, o Lote 2 contempla solução de PABX virtual em nuvem, com capacidade para 100 ramais e 50 chamadas simultâneas, linhas de comunicação de voz, pacote mensal de tráfego e aparelhos telefônicos IP em comodato, incluindo implantação, configuração, manutenção e suporte.

A aptidão para executar esses serviços deverá ser demonstrada mediante o atendimento aos requisitos técnicos, operacionais e de habilitação estabelecidos no edital.

A exclusão de empresas de outros portes, quando não amparada pela hipótese legal de exclusividade, reduz o universo de concorrentes e pode impedir o recebimento de propostas mais vantajosas.

A abertura do lote à ampla participação permitirá que empresas de todos os portes concorram, inclusive as próprias ME/EPP, preservando-se os demais benefícios legais aplicáveis a estas.

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, os princípios da igualdade, da motivação, da competitividade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

O art. 11, incisos I e II, prevê como objetivos de o processo licitatório assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Diante do valor estimado do Lote 2, a manutenção da restrição com fundamento no art. 48, inciso I, da Lei Complementar nº 123/2006 mostra-se inadequada, sendo necessária a retificação do item 3.3.

**DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer-se:

a) O recebimento e acolhimento desta impugnação, com a retificação do item 3.3 do edital e da plataforma eletrônica, permitindo a ampla participação no Lote 2, preservados os benefícios legais das ME/EPP, com divulgação da alteração e reabertura do prazo para apresentação de propostas;
b) Caso seja mantida a exclusividade, a apresentação de decisão fundamentada, indicando a base legal e a memória de cálculo que justifiquem a restrição diante do valor anual estimado do lote.

Termos em que pede deferimento.

Belo Horizonte, 05 de novembro de 2026.

**MÉTODO TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA**
**CNPJ: 65.295.172/0001-85**
**EMMERSON RICIERI BRITO**
**CI: M-4.798.271**
**CPF: 736.174.746-91**
**DIRETOR SÓCIO**